

Proc. Administrativo 13- 031/2024

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF - Secretaria de Finanças

Data: 28/02/2024 às 10:49:49

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SE-AE

Pregão 3-2024 - Proc. 11-2024 - RP Prod. Alimentícios

bom dia.

segue o Parecer ante a retificação editalícia.

—
Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Pregao_1_2024.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 01-2024 - Processo nº 08/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de alimentação acondicionada em recipiente de isopor - marmitex e lanches, para servidores municipais durante a execução de serviços no interior do município, ações ou campanhas, ou ainda em atividades além do expediente. CERTAME EXCLUSIVO PARA ME E EPP. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 E 48 DA LC 123/2006. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART.53 DA LEI 14.133/2021.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhada a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço de nº 01/2024 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art.53 da lei 14.133/2021.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como tipo Menor Preço, que possui por objetivo efetuar o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de alimentação acondicionada em recipiente de isopor - marmitex e lanches, para servidores municipais durante a execução de serviços no interior do município, ações ou campanhas, ou ainda em atividades além do expediente, tendo como esteio a Lei Federal 14.133/2021 e o Decreto Executivo 7.072 de 06 de dezembro de 2023 que regulamenta, no âmbito do Município de Céu Azul, a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

Justifica, o Ente Consulente, à contratação, aduzindo que considerando a



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

necessidade de fornecer alimentação para trabalhadores durante atividades a campo, campanhas, ou outros trabalhos, em que se mostra mais apropriado fornecer a alimentação no local da execução dos trabalhos, como por exemplo durante manutenção de estradas ou outros trabalhos no interior do Município. Sendo mais interessante levar a refeição até o local de trabalho do que deslocar os trabalhadores às suas residências para realizarem a refeição. Ocorre que o deslocamento dos trabalhadores demanda de veículo para transporte, tempo de deslocamento, ficando todas as ferramentas, máquinas e equipamentos a campo, desguarnecidas, sujeitas a vandalismo, furto, depredação ou mesmo acidentes. Sendo a solução mais apropriada levar a refeição aos trabalhadores em campo.

Informa, além disso, que a presente minuta de edital, considerando as previsões legais, e a constatação da existência de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, potenciais fornecedoras (no mínimo 03 prestadoras), conforme cotações de preços em anexo ao processo, destinar-se-á, exclusivamente, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para cumprimento do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

Ademais, deixa certo que as ME, EPP e MEI, sediadas no Município de Céu Azul, terão prioridade de contratação sobre as empresas de outras localidades, com o pagamento de valor de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em conformidade com o Artigo 50 Inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 e Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 alteração pela Lei Complementar 147/2014, entendendo-se por melhor preço válido aquele obtido após a fase de lances e após negociação direta do pregoeiro com o fornecedor de menor lance.

Insofismável acrescer que os autos inerentes ao pretenso procedimento licitatório vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Proc. Administrativo 08/2024, oriundo do Departamento de Compras e Licitações, requerendo a abertura do rito licitatório, bem como apresentando a justificativa para a abertura do presente certame licitatório, conforme o acima explanado;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- b) Autorizações dos responsáveis para a abertura do procedimento licitatório;
- c) Termo de Referência;
- d) Orçamentos/Cotações de Preços;
- e) Minuta de Edital.

Por fim, impende expor que consoante o informado, houve retificação do edital para ajustes afetos ao objeto contratado, tendo, por conseguinte, sido alterados prazos e demais expedientes correlatos à retificação.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II – Considerações Necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Da adequação da modalidade licitatória eleita.

O Pregão, cosoante o determinado pela Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º, é definido como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Nos termos delineados pelo inciso XIII do artigo 6º do diploma acima citado, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Por outro lado, o pregão não pode ser utilizado para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, com exceção dos serviços comuns de engenharia (previsão do parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 também trouxe um conceito de serviços comuns de engenharia, que serve para orientar os gestores quanto aos serviços que podem ser contratados via pregão. O inciso XXI do artigo 6º prevê que os serviços comuns de engenharia “têm por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”.

Por fim, no que se refere ao procedimento desta modalidade, segue-se o rito procedimental previsto no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, qual seja:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;
- VII – de homologação..

No caso vertente, pressupõe-se correta a natureza comum dos bens/serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Compulsando os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021.

III.2 - Dos requisitos legais para a realização do pregão

Prefacialmente, destaca-se que a presente minuta de edital, considerando as previsões legais e a constatação da existência de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, potenciais fornecedoras – no mínimo 03(três) -, conforme cotações de preços em anexo ao processo, destinar-se-á, exclusivamente, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para cumprimento do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

Ainda, insta expor, preliminarmente, que as ME, EPP e MEI, sediadas no Município de Céu Azul, terão prioridade de contratação sobre as empresas de outras localidades, com o pagamento de valor de até 10% (dez por cento) do melhor preço



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

válido, em conformidade com o Artigo 50 Inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 e Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 alteração pela Lei Complementar 147/2014, entendendo-se por melhor preço válido aquele obtido após a fase de lances e após negociação direta do pregoeiro com o fornecedor de menor lance.

Frise-se que pairavam dúvidas acerca da possibilidade de tal intento, restando celeuma a respeito da limitação valorativa, uma vez que uns consideravam o valor global do certame e outros os valores por lote/item, reputando-se como prevalente a tese que autoriza o limite de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) por lote/item.

Em continuidade, insta expor que a Lei Complementar 147/2014 sepultou tal celeuma, uma vez que alterou a redação do inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, deixando certo que o valor acima exposto deve ser verificado no item/lote a ser licitado, e não no valor global da contratualidade.

Sendo assim, conforme o regramento acima exposto, bem como nos termos propugnados pelo Prejulgado 27 do TCE, reputa-se por válida e adequada aos ditames legais a minuta de edital de licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ora em apreço, uma vez que respeitados os valores legais por lote/lote, bem como as demais disposições legais.

Nesse sentido é a ementa do prejulgado nº 27 oriundo do TCE:

PREJULGADO Nº 27 - É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.(g.n.).



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Por fim, justifica a realização de pregão na forma eletrônico em razão de existirem diversas ME, EPP e MEI sediadas localmente e no município com capacidade para a execução dos serviços pretendidos, possibilitando, por conseguinte, o fomento e o fortalecimento dessas empresas através de políticas públicas desenvolvidas através de contratações por meio de licitações

Pois bem.

Conforme o relatado na síntese fática acima apresentada, há demanda essencial para o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de alimentação acondicionada em recipiente de isopor - marmitex e lanches, para servidores municipais durante a execução de serviços no interior do município, ações ou campanhas, ou ainda em atividades além do expediente, tendo como esteio a Lei Federal 14.133/2021 e o Decreto Executivo 7.072 de 06 de dezembro de 2023 que regulamenta, no âmbito do Município de Céu Azul, a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que elementar ao escorreito deslinde da prestação de atividades administrativas.

Justifica, o Ente Consulente, à contratação, aduzindo que considerando a necessidade de fornecer alimentação para trabalhadores durante atividades a campo, campanhas, ou outros trabalhos, em que se mostra mais apropriado fornecer a alimentação no local da execução dos trabalhos, como por exemplo durante manutenção de estradas ou outros trabalhos no interior do Município. Sendo mais interessante levar a refeição até o local de trabalho do que deslocar os trabalhadores às suas residências para realizarem a refeição. Ocorre que o deslocamento dos trabalhadores demanda de veículo para transporte, tempo de deslocamento, ficando todas as ferramentas, máquinas e equipamentos a campo, desguarnecidas, sujeitas a vandalismo, furto, depredação ou mesmo acidentes. Sendo a solução mais apropriada levar a refeição aos trabalhadores em campo.

No que se atina aos aspectos jurídicos, destaca-se que a licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em necessidade



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei Federal 14.133/2021, juntamente com a Constituição Federal, estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, conforme a seguir.

Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Destaca-se, ainda, que os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Constam, ainda, orçamentos prévios para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação, tudo em conformidade ao artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto à análise legal, temos que o presente processo consta também a



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

minuta do edital indicando as exigências constantes do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pelo artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, como:

- Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- Local a ser retirado o edital;
- Local, data e horário para abertura da sessão;
- Condições para participação;
- Critérios para julgamento;
- Condições de pagamento;
- Prazo e condições para assinatura do contrato;
- Sanções para o caso de inadimplemento;
- Especificações e peculiaridades da licitação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei 14.133/2021, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, cf. o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Isso posto, examinadas as minutas apresentadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal 14.133/2021 e o Decreto Executivo 7.072 de 06 de dezembro de 2023 que regulamenta, no âmbito do Município de Céu Azul, a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ademais, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Pregão Eletrônico pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

IV – Da conclusão.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opinasse pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal 14.133/2021 e o Decreto Executivo 7.072 de 06 de dezembro de 2023 que regulamenta, no âmbito do Município de Céu Azul, a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, entende-se, de



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico para a contratação pretendida, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade jurídica até o presente momento, tendo em vista que, aparentemente, seguiu todos os requisitos descritos em lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 28 de fevereiro de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D96-AA24-6EBB-A17D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 28/02/2024 10:50:16 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/8D96-AA24-6EBB-A17D>